



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 85, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023**

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.810 de 21 de agosto de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a isenção da taxa do cartão alimentação estudantil”.

**RAZÕES DO VETO**

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se por intermédio do Parecer nº 606/2023, do qual se extrai os fundamentos delineados a seguir.

“Do ponto de vista formal, entretanto, o Município não tem competência para legislar sobre direito civil”.

Essa competência é privativa da União, nos termos do art. 22,I, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988):

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:  
**I** – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
[...]

Com efeito, o Município também não tem competência para fixar e isentar juros ou taxas de serviços", concluindo, que, para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 5.810 de 21 de agosto de 2023 é inconstitucional.

Já o Parecer Complementar nº 613/2023, de fls. 41/43, assinala, que, "Esta Procuradoria tem se manifestado em outros pareceres, quando da apreciação dos autógrafos de lei que lhe são submetidos, que o legislativo deve atuar em seus limites legais, não sendo aos Nobres Edis possível interferir na organização administrativa do Executivo Municipal.

Pois bem, cediço que os cartões de alimentação estudantil da Rede Municipal de Ensino da Serra são ofertados mediante contratação realizada no âmbito desta Administração, não cabendo, portanto, ao Poder Legislativo criar regras que irão interferir diretamente nas regras das contratações dos serviços prestados ao Executivo, tal como pretende no autógrafo em apreço.

Ao estabelecer regras e impeditivos que interferem nos contratos firmados pelo Poder Executivo, a Câmara interfere diretamente no funcionamento e no modo de administrar da Prefeitura.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Destarte, na situação in casu, a proposta legislativa tem o condão, inclusive, de refletir no equilíbrio contratual e de afetar diretamente as regras licitatórias das quais o instrumento de contrato dos cartões de alimentação estudantil se originou.

Além disso, ao interferir no equilíbrio-econômico financeiro de contrato firmado no âmbito do Poder Executivo deste Município, para além da interferência na regularidade da licitação e na observância dos princípios que regem o certame licitatório que originou o contrato em questão, o autógrafo detém o condão de gerar despesas à Administração Municipal".

Finaliza, indicando, "na forma acima exposta, assim como pelas razões aduzidas pelo Ilmo. Procurador Municipal em seu parecer n.º 606/2023, concluímos pela inconstitucionalidade formal do autógrafo de lei n.º 5.810/2023, em razão do vício de iniciativa e, por conseguinte, opinamos pela possibilidade de seu veto total, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra".

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar totalmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

**ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

Processo PMS n.º 56768/2023  
Processo CMS n.º 479/2023  
Projeto de Lei n.º 25/2023